

## DECRETO MUNICIPAL Nº 16/2020

*Altera o Decreto Municipal nº 15/2020 de primeiro de abril de 2020, que reitera estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências no município de Vista Alegre-RS*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

**Art. 1º** Inclui o inciso X ao art.4º, e incisos XXII e XXIII ao art. 21, altera a redação do art. 45 e inclui os arts. 45 A, 45 B, e 45 C no Decreto Municipal nº 15 de 01 de abril de 2020, que reitera situação de calamidade pública em todo o território do Município de Vista Alegre, RS, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, **com a seguinte redação:**

Art. 4º [...]

X - Os mercados e supermercados devem providenciar a limpeza de cestas e carrinhos após ter sido utilizados pelos clientes e os funcionários que exercem a função de caixa devem usar máscaras.

Art. 21 [...]

XXII – Madeireiras;

XXIII – Salões de beleza e barbearias, desde que com horário marcado, atendimento individualizado, com portas fechadas.

Art. 45. As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, de acordo com as Leis Municipais nº 199 de 18 de setembro de 1991, nº 1643 de 20 de maio de 2013, e Código Tributário Municipal, Lei nº 01/2015 de 29 de dezembro de 2015;

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais

de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 45-A. No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 1643 de 20 de maio de 2013.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 45-B. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 45-C O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre, RS, 06 de março de 2020.

Registre-se e publique-se

**Almar Antônio Zanatta**  
**Prefeito Municipal**

**Tânia Marcia Zanella**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Leila Fátima Pereira Argenta**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RS 63.373**